

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ALGUMAS PECULIARIDADES DA LEI 11.804/2008

Viviane Aparecida Marinho
Bacharela em Direito Faculdade Sudamérica

Simone Jorge de Souza Tavares
Bacharela em Direito-Faculdade Sudamérica
Especialista em Direito Social-Faculdade Sudamérica
Advogada e Professora da Faculdade Sudamérica

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as peculiaridades da Lei 11.804/08, para isso o método utilizado ao longo desse estudo foi a pesquisa bibliográfica e de documentos como o Código Civil, a Constituição Federal, a Lei de Alimentos Gravídicos e a Jurisprudência. A proteção integral da pessoa é princípio de direito constitucional, que promove o direito à vida, à saúde, a uma existência digna. De certo, a legislação brasileira garante o direito à proteção integral às crianças e adolescentes, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90, sem que esse, contudo, mencione o nascituro. Portanto, a lei de alimentos gravídicos - Lei 11.804/08, de 5 de novembro de 2008 é tida por parte da doutrina brasileira como um marco na legislação em defesa dos interesses do nascituro, que, aliada ao Código Civil/02 (artigo 2º) põem a salvo os direitos do nascituro, igualando-o ao já nascido. A proposta da pesquisa é analisar as nuances do referido diploma legal supra mencionado.

PALAVRA CHAVE: Alimentos, Gravídicos, Peculiaridades, Direitos, Nascituro.

INTRODUÇÃO

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

A presente pesquisa tem o intuito de apresentar o leitor algumas peculiaridades, de cunho normativo, invocadas no texto da lei de alimentos gravídicos - Lei 11.804/2008, que entrou em vigor em novembro de 2008, disciplinando, no ordenamento pátrio, o direito de alimentos da mulher gestante.

Segundo Flávio Taturce e José Fernando Simão, os *alimentos* “(...) devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros”. (TARTUCE e SIMÃO, 2006, p. 332).

Para Maria Helena Diniz, “o fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo (...)”. (DINIZ (b), 2008, p. 559).

No que tange aos alimentos gravídicos, tem-se, pois, definido pela doutrina, que estes deverão compreender as importâncias em dinheiro ou prestações “in natura”, expressos em valores suficientes para custear as despesas da mulher gestante, durante o período de gravidez e que sejam decorrentes da mesma, ou seja, do período desde a concepção até o parto, inclusive aquelas referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Percebe-se que o feto, durante a gestação, não é tido na doutrina e na legislação como um ser humano, ainda. Não preenche, portanto, o primeiro dos requisitos necessários à existência do homem, porém desde a concepção, já é protegido, no terreno patrimonial, a ordem jurídica, embora não reconheça no nascituro um sujeito de direitos, leva em consideração o fato de que, futuramente, o será e, por isso, protege, antecipadamente, direitos que ele virá a ter quando for pessoa física.¹

¹ ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.533
Revista @rgumentam. Faculdade Sudamérica. Volume 5-2013 p. 55-81.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Essa proteção dada ao nascituro foi possível devido a Lei 11.804 de 05 de novembro de 2.008, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, inicialmente contava com doze artigos, sendo, posteriormente, seis deles vetados. Sua publicação foi em 06 de novembro de 2.008 no Diário Oficial da União, onde passou a vigorar o direito aos alimentos gravídicos e a forma de sua aplicação.

Percebe-se que a Lei de Alimentos Gravídicos ainda é abordada pela doutrina de forma tímida e, uma das razões se deve a sua recente publicação. A Lei aborda, entretanto, questões relevantes que merecem estudos, uma vez que o tema provoca discussões e questionamentos sobre a sua aplicação, bem como a manutenção dos alimentos gravídicos após o nascimento daquele que, então, os perceberá como pensão mensal.

O objetivo da presente pesquisa é, pois, analisar algumas peculiaridades da Lei 11.804/08, que protege o nascituro no seio da justiça brasileira que, até então, só cuidava da criança depois de nascida.

Notadamente, em proteção ao direito do nascituro, este, para nascer, precisa ter resguardado sua vida, o que lhe garantido pela legislação pátria, através de programas de saúde prestados pelo Estado e, ainda, pela contribuição prestada à gestante pelo suposto pai.

DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O doutrinador Marcos Cláudio define os alimentos gravídicos, como sendo:

“(...) importâncias em dinheiro ou prestações *in natura* que uma pessoa oferece ao alimentando. Os alimentos não se referem apenas

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

à subsistência, material, mas também à formação intelectual, à educação, enfim".²

Compreende-se alimentos não somente a comida necessária ao desenvolvimento físico mas, também, algo necessário para a formação educacional e intelectual de quem os pleiteia. Sobre o assunto, Venosa traz a seguinte definição:

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto, realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência.³

Cahali também os define como sendo:

A palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclames da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.⁴

Verifica-se, pois que, alimentos gravídicos são aqueles pertencentes à mulher gestante, compreendendo as despesas do período de gravidez e outras decorrentes desta, bem como da concepção do parto (despesas hospitalares, por exemplo), medicamentos, além de outras que o juiz considerar indispensáveis ao bom e regular desenvolvimento do feto (arts. 1º e 2º, da lei 11.804/08).

Quanto à classificação, no tocante as fontes, os alimentos podem ser: legais, convencionais ou indenizatórios. Segundo a doutrina, apenas os primeiros ensejam prisão civil, dentre estes estão os alimentos gravídicos, pois sua fonte geradora decorre de obrigação legal. Destarte, alimentos gravídicos possuem a conotação de que apenas o suposto pai deve contribuir com os gastos da mulher

² ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário básico de direito Acquaviva. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. 7ed. 2011 p.50

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Editora Atlas. Ano 2001, p.351

⁴ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 354.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

grávida (da gestante), porém, o termo leva a equívocos, uma vez que tanto à gestante quanto o suposto pai deverão dividir todas as despesas da gestante por conta do nascituro, haja vista que a lei quis proteger, na verdade, o nascituro. Contudo, por este ter apenas uma expectativa de direito e necessitar de prova da paternidade, o legislador, sabiamente, atrelou os alimentos à gestante num vínculo direto com o suposto pai.

Em suma, a doutrina admite a existência de alimentos em sentido “lato”, onde os alimentos comuns são devidos à criança, enquanto os alimentos gravídicos são devidos ao nascituro. Aqueles são concedidos desde que haja prova de paternidade; os gravídicos, pelo contrário, admitem cognição sumária. Em comum, descendem de um mesmo ramo: o poder familiar.

Alimentos gravídicos se trata de verba de caráter alimentar, cujo valor destina-se às despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes; do momento da concepção ao parto, até mesmo as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais necessidades prescritivas e terapêuticas os quais são indispensáveis a gestante, de acordo com o que o médico julgue necessário e que o juiz considere adequado.

Leandro Soares Lomeu⁵ destaca que:

Os alimentos gravídicos podem ser compreendido como aqueles devidos ao nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, sintetizando, tais alimentos abrangem os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

⁵ LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08**. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em 20/10/2013

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Neste sentido concluí-se que por mais que sua expressão seja feia, seu significado é dos mais favoráveis à saúde da gestante e do nascituro, daí o nome alimentos gravídicos.

PECULIARIDADES DA LEI 11.804/2008

A Constituição Federal de 1.988 assegura em seus direitos fundamentais a vida, a saúde e a alimentação, encargos o qual deverá ser executado pelo Estado e, ainda, pela família.

Aos detentores do poder familiar, tais deveres devem ser supridos, afim de que se possa promover o pleno desenvolvimento do nascituro ainda no ventre da mãe, entretanto, entende-se que a lei em estudo veio como meio para garantir e assegurar os cuidados necessários para uma gestação saudável, disciplinando, em seu bojo, a forma como deverá ser aplicada com o fito de se tornar uma norma eficaz.

Ademais, não se pode esquecer da gravidez de alto risco, que exige da gestante repouso absoluto, entre outras prescrições médicas, em que os “Alimentos Gravídicos” se destinarão a assegurar, ao nascituro, uma gestação saudável, segura e o nascimento com vida.

Cabe ressaltar que a gestante, ao propor a Ação de Alimentos, em face do futuro pai, deve aduzir provas contundentes, que convençam o juiz da paternidade alegada, cujo magistrado é convencido dos indícios da paternidade, e das demais provas e fixará os alimentos gravídicos.

É o que dispõe o artigo 6º da Lei 11.804/2008, *in verbis*:

Art.6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Nota-se que, na segunda parte do artigo 6º supracitado, o mesmo deixa bem claro que os alimentos concedidos devem exigir a observância das necessidades de quem os pretende e os recursos financeiros da pessoa obrigada a prestá-los.

O art. 6º, em seu parágrafo único dispõe:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Segundo o supracitado artigo, os alimentos gravídicos, após o nascimento com vida, serão convertidos em pensão alimentícia em benefício do menor, até que uma das partes pleiteie sua revisão ou exoneração, sendo que esta ocorrerá se o pai provar mediante exame de DNA, que não é o pai do menor.

Em ilustração, tem-se decidido a jurisprudência pátria, cujos textos foram extraídos do *site* do TJRJ:

0017907-32.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª

Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 16/04/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL **ALIMENTOS GRAVIDICOS PRESUNCAO DE PATERNIDADE FIXACAO PROVISORIA NASCIMENTO COM VIDA CONVERSAO EM PENSAO ALIMENTICIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ARBITRANDO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS GANHOS BRUTOS DO ALIMENTANTE, ORA AGRAVANTE. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR GRAVÍDICA TEM POR FUNDAMENTO A PROTEÇÃO AO NASCITURO, E VISA À TUTELA DO NASCITURO E DA GESTANTE TAMBÉM, ENCONTRANDO-SE PREVISTA NO ARTIGO 6º, CAPUT, DA LEI 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISCIPLINA O DIREITO DE ALIMENTOS DA MULHER GESTANTE, E A FORMA COMO SERÁ EXERCIDO. OS ALIMENTOS FORAM FIXADOS COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, CONSISTENTES NAS DECLARAÇÕES DE DUAS TESTEMUNHAS QUE AFIRMAM TER PRESENCIADO O NAMORO ENTRE AS PARTES, QUE INCLUSIVE TERIAM PASSADO O CARNAVAL JUNTOS DURANTE UMA VIAGEM A

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

SÃO JOÃO DA BARRA, O QUE FOI CORROBORADO PELO PRÓPRIO RÉU, ORA AGRAVANTE, QUE AFIRMOU NA INICIAL DO PRESENTE RECURSO QUE TEVE RELAÇÕES COM A AGRAVADA DURANTE O CARNAVAL. OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS SÃO DEVIDOS MESMO APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA, TENDO EM VISTA QUE, CONFORME DISPOSTO NO § ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI 11.804/08, "APÓS O NASCIMENTO COM VIDA, OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS FICAM CONVERTIDOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR ATÉ QUE UMA DAS PARTES SOLICITE A SUA REVISÃO". NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Ementário: 06/2013 - N. 3 - 05/06/2013

Precedente Citado: TJRJ AI 0051012-68.2011.8.19.0000, Rel. Des. Teresa de Castro Neves, julgado em 05/03/2012 e AI 0059475-96.2011.8.19.0000, Rel.Des. Milton Fernandes de Souza, julgado em 06/12/2011.(destaques originais)

Classe do Processo: 2009 07 1 024162-5 APC - 0024162-57.2009.807.0007 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 411859

Data de Julgamento: 15/03/2010

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator : JOÃO MARIOSA

Disponibilização no DJ-e: 23/03/2010 Pág.: 126

Ementa

PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LEI 11.804/2008) - RECURSO PROVIDO. 1. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI 11.804/2008, OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS FIXADOS EM ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO SE CONVERTEM AUTOMATICAMENTE EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. 2. RECURSO PROVIDO.

Decisão CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Indexação VIDE EMENTA.

Ramo do Direito DIREITO CIVIL DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Referência Legislativa FED LEI-11804/2008 ART-6 PAR-ÚNICO CÓDIGO CIVIL/2002 - FED LEI-10406/2002 ART- 2

Numeração Única: 0093073-43.2010.8.13.0000

Relator:

Des.(a) DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Data do Julgamento:

15/07/2010

Data da Publicação:

28/07/2010

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. ART. 6º, LEI 11.804/08. PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE PATERNIDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA. Estando presentes os indícios da alegada paternidade, em atenção ao art. 6º da Lei 11.804/2008, deve o juiz arbitrar os ALIMENTOS GRAVÍDICOS devidos ao nascituro a fim de cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e as que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto. A fixação do valor dos ALIMENTOS deve observar o binômio necessidade-possibilidade, conforme previsto no §1º do art.1694 do Código Civil de 2002. Não tendo o agravante se desincumbido do ônus de demonstrar sua incapacidade financeira e a impossibilidade de arcar com os ALIMENTOS provisórios fixados, deve ser mantida a decisão proferida em primeira instância. (Destques do próprio texto)

Como bem traduz a legislação em comento, a mesma visa proteger a mãe e o feto e veio inovar os julgamentos, uma vez que, anteriormente se exigia comprovação do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar de quem os prestaria, gerando controvérsias a respeito e retardando, assim, o reconhecimento dos alimentos durante a vida embrionária.

Mesmo que timidamente, verificou-se que tribunais do país já aceitavam, antes do advento da referida legislação de alimentos gravídicos, a obrigação de amparo à gestante, consagrando a teoria concepcionista, o que, atualmente é tratado sob o enfoque da responsabilidade parental desde a concepção do nascituro, suprimindo assim uma lacuna da legislação que levava alguns juizes indeferirem o pleito por não estar devidamente positivado na lei.

O termo gravídicos garante alimentos desde o momento da concepção, provendo auxílio ao feto e a sua mãe que necessitam de atendimento desde o início de seu desenvolvimento, com serviços e atendimentos que se façam necessários.

Basta que se tenham indícios da paternidade para requerer o cumprimento de tal obrigação, o qual irá permanecer após o nascimento com vida e se converterá em pensão de alimentos a favor do filho, independentemente do reconhecimento da paternidade.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Mesmo fixado o valor de alimentos gravídicos e transformados prestações alimentícias, restará assegurada a revisão desta sem a exigência da alteração do parâmetro possibilidade – necessidade⁶.

Vale salientar que a titular para propor a ação será somente à mulher gestante, e após o nascimento da criança esta somente será sua representante.⁷

Atualmente, a fixação de alimentos gravídicos será admitida como mencionado anteriormente por simples indícios, visto que é impossível a comprovação de quem possa ser o pai sem que isso não acarrete risco a gravidez. O magistrado irá se convencer com o pedido, exercendo análise superficial de que tais alimentos gravídicos devem ser deferidos, simplesmente, pela existência de indícios de prova e da paternidade, sendo que tais alimentos irão perdurar por, no máximo, de 9 (nove) meses.

Portanto, diante da posição dos tribunais de justiça a respeito da matéria, não se faz necessária a presunção de veracidade na afirmação da gestante, mesmo sendo tal afirmação requisito da inicial, mas, sim, necessário é a presunção da paternidade, comprovado pelo juiz, em consideração aos indícios de prova que indicam o suposto pai.

Segundo o artigo 6º, o juiz, ao proferir sentença, em ação de alimentos gravídicos, convencido dos indícios da paternidade, determinará o pagamento dos alimentos pretendidos, os quais irão perdurar até o nascimento da criança, com observância ao binômio *necessidade/possibilidade*. E, após o nascimento com vida do infante, tais alimentos se converterão, automaticamente, em pensão alimentícia, em favor do mesmo.

Segundo Silvio Venosa:

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 481 e 482.

⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 354.

O discernimento do juiz no caso concreto torna-se fundamental ao se examinarem os indícios, que devem ser claros e veementes: não se pode negar a ampla defesa ao indigitado pai. Há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos". (VENOSA, 2009, p. 366).

A gestante, segundo a lei, deverá comprovar a gestação de fato, enquanto o pai, por sua vez terá 05 (cinco) dias para produzir provas negativas de sua paternidade (art. 7º, lei 11804/2008). Os alimentos serão deferidos em cognição sumária, sem necessidade de audiência de justificação prévia, conforme previa o texto original da lei em comento (artigo 5º).

Em que pese, a lei 11804/2008, em seu artigo 8º, condicionava a procedência da demanda posta em juízo, à realização de exame pericial, caso o requerido argüísse, em prejudicial de mérito, na peça contestatória, a paternidade imputada, o que, de certo, destoa do *princípio do livre convencimento motivado*, conforme previsto no bojo do artigo 93 da Constituição Federal, inciso IX e no artigo 131 do Código de Processo Civil, pelo que foi, tal artigo, vetado.

Com a introdução no ordenamento jurídico, da lei 11.804/2008, a propositura da ação de alimentos gravídicos independe de exame de DNA, bastando a imputação de paternidade ao requerido e indícios de prova da mesma, invertendo-se o *onus probandi* ao suposto pai, que poderá acionar a justiça através de ação negatória de paternidade, o que não será objeto de discussão no presente trabalho.

DA LIBERDADE DE SE PRODUZIR PROVAS PARA GARANTIR ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A lei em comento, por se tratar de algo novo no ordenamento jurídico pátrio, deixa a desejar, segundo doutrinadores, a questão da ampla defesa e

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

do contraditório, ou seja, faz frágil a questão das provas que serão produzidas com o fito de imputar a um suposto pai, a obrigação alimentar, admitindo-se, em preservação de um outro princípio, o da liberdade das provas, todo e qualquer meio hábil.

Entretanto, verifica-se que nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro com aquele que deve prestar os alimentos. A princípio, pode-se cogitar a idéia de realização do exame pericial, todavia, conforme contraria Maria Berenice Dias:

Não há como impor a realização de exame por meio da coleta de líquido amniótico, o que pode colocar em risco a vida da criança. Isto tudo sem contar com o custo do exame, que pelo jeito terá que ser suportado pela gestante. Não há justificativa para atribuir ao Estado este ônus. E, se depender do Sistema Único de Saúde, certamente o filho nascerá antes do resultado do exame.⁸

A Lei n.º 11.804/08 vem sendo aplicada pelos tribunais pátrios, cujas interpretações dos juízes reforçam o entendimento de sua necessidade há tempos. O Desembargador (Des.) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Dárcio Lopardi Mendes, defende que:

A aludida norma constitui uma verdadeira evolução no Direito Positivo Nacional, (...) sendo que anteriormente à referida lei, a gestante não tinha outra alternativa senão arcar com tudo sozinha, para depois do nascimento do bebê, ajuizar uma investigação de paternidade, com vistas a obter alguma ajuda financeira na manutenção do filho.⁹

Conforme dito alhures, cabe a gestante buscar por todos os meios possíveis e lícitos para demonstrar ao juízo que teve um relacionamento amoroso com o suposto pai de quem se pretende alimentos, tarefa não muito fácil, vez que, deverá ela trazer ao processo indícios de provas do referido relacionamento, tais como, cartas, mensagens eletrônicas, documentos e até testemunhas, com as quais

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 480.

⁹ Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/31087/a-necessidade-da-lei-dos-alimentos-gravidicos>. Acesso em: 20/10/2013

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

se possa conduzir o juiz a um entendimento de que seja real a paternidade, pois, a ausência de tais provas poderá levar o magistrado a julgar a ação improcedente.

Outro ponto que se tem por controvertido é o tempo, pois a gestação humana dura em média trinta e seis semanas, e um processo pode levar anos até um veredicto. A Lei de Alimentos Gravídicos se mostra, porém, com o propósito de acelerar o processo, o que em alguns casos não é o suficiente para vencer a morosidade da Justiça, tendo em vista o grande número de ações que tramitam no judiciário, salvo em casos especiais de antecipação de tutela, cujo deferimento na prática será aplicado em casos específicos, em que se restará comprovado o “fumu boni iuris” e o “periculum in mora”.

Outro caso importante de trazer à baila é o da mulher que não tem certeza da paternidade de seu filho e acusa uma determinada pessoa a qual de fato tenha tido um relacionamento e o indica como o responsável pela paternidade. O juiz, neste caso, baseado em um conjunto de indícios apresentados, poderá condenar o requerido ao pagamento de tais alimentos. Entretanto, após o nascimento se comprova, através de exame de DNA que tal criança não era filho. Pergunta-se: Este pai poderá pleitear ação indenizatória, seja por danos morais ou materiais ou, até mesmo ser ressarcido do que já foi desembolsado para a manutenção da gestante? A doutrina e jurisprudência respondem negativamente ao pleito pois, uma vez que foi pago os alimentos estes não serão repetíveis. Antes de ser vetado o artigo 10º da referida Lei, era possível, em caso de resultado negativo, o autor responder por danos morais e materiais causados ao réu, o que hoje não mais se possibilita¹⁰.

Segundo a doutrina e jurisprudência, a extinção dos alimentos gravídicos poderá ocorrer com o nascimento com vida ou na ocorrência de aborto, ou quando, comprovadamente, o nascituro não é filho do suposto pai. Sendo assim,

¹⁰ DONOSO, Denis. Alimentos Gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20849>. Acesso em: 16/10/2013.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

a mãe será a única a arcar com tais despesas, porém, tendo o direito de pleitear novamente tais alimentos para outro suposto pai, e não mais aquele que foi reconhecidamente comprovado não ser o pai do nascituro.

A referida lei fala, em seu artigo 6º, parágrafo único: "Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão."

Porém, conforme se verifica na doutrina, esta revisão poderá se tornar inexistente, após o nascimento com vida, pois, ante ao que descreve o artigo 7º da referida lei 11.804/2008: "O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias."

Tem-se, na opinião de alguns doutrinadores, que tal resposta se faz imprescindível, sobretudo, porque os alimentos gravídicos deferidos irão, automaticamente, ser convertidos em pensão alimentícia, após o nascimento com vida do feto, bastando que o juízo, no primeiro momento se convença das provas que imputam ao suposto pai, tal obrigação.

Como se pode observar, através da análise da citação abaixo, os alimentos gravídicos foram convertidos para pensão alimentícia, tão logo reconhecida a paternidade, lembrando que os mesmos tem valores, prazos e aplicações diversas.

TJ-SC - Apelação Cível AC 20120853343 SC 2012.085334-3 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 03/07/2013

Ementa: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E OFERTA DE ALIMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. SENTENÇA ÚNICA QUE CONDENOU O PAI AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DE GESTAÇÃO E TAMBÉM ALIMENTOS DEFINITIVOS, RETROAGINDO OS EFEITOS À PROPOSITURA DA DEMANDA. APELO DE AMBAS AS PARTES. APELO DO GENITOR PELA EXCLUSÃO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS. CONVERSÃO DESTES EM ALIMENTOS DEFINITIVOS. CONDENAÇÃO ÀS DUAS VERBAS ALIMENTARES QUE É INDEVIDA. RECURSO

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

PARCIALMENTE PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES ACERCA DA VERBA **ALIMENTAR**, RECURSO DO GENITOR PELA MINORAÇÃO E DO MENOR PELA MAJORAÇÃO DOS **ALIMENTOS**, PELA APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONFISSÃO FICTA. QUANTUM ADEQUADAMENTE ARBITRADO E MANTIDO. ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICÁVEL, UMA VEZ QUE FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CONFISSÃO FICTA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO GENITOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE **ALIMENTOS GRAVÍDICOS**. RECURSO DO MENOR CONHECIDO E DESPROVIDO A Lei n. 11.804 /2008 (Lei dos **Alimentos Gravídicos**) prevê, em seu art. 6º, que, após o nascimento da criança, os **alimentos gravídicos** converter-se-ão em pensão alimentícia. Quantum **alimentar** que, conforme art. 1.694 do Código Civil, deve ser de acordo com o binômio necessidade/possibilidade exibido pelo genitor.

A doutrina mostra que existe a possibilidade de verificar se o nascituro é realmente filho do suposto pai, através da realização de exame de DNA, na fase gestacional, em que será colhido o líquido amniótico dentro do ventre materno. Contudo, resta pacificado pela medicina moderna, que tal exame compromete a gestação e ainda coloca em risco o nascituro, cuja morte poderá ser provocada, pelo que, juridicamente, tal prova não se fará necessária para deferimento do pleito de alimentos gravídicos.

As possibilidades de se decidir, portanto, de modo incontestado e determinante a existência da paternidade do nascituro, em ação de alimentos gravídicos, são remotas, salvo quando existe, pelo próprio requerido, o reconhecimento de paternidade. Nos demais casos, basta alegação da suposta paternidade, com indícios de prova desta, para formar o convencimento do juízo competente.

Importante relacionar que há, juridicamente, uma vedação quanto a propositura de alimentos gravídicos na constância do casamento, tendo em vista que a legislação civil, em seu artigo 1597, prevê uma presunção legítima dos filhos concebidos na constância do casamento, conforme transcrito abaixo:

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em outro caso que se transcreve abaixo, traz-se a título ilustrativo que houve recusa do requerido em se submeter ao exame de DNA, então o juiz decidiu pela manutenção dos valores fixados, até que o exame fosse feito ou houvesse um pedido de revisão.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20120110485749 DF 0013732-59.2012.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 29/08/2013

Ementa: CIVIL. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS.** INDÍCIO DE PROVA. ACORDO HOMOLOGADO. RECUSA A SE SUBMETTER A EXAME DE DNA. **ALIMENTOS MANTIDOS.** 1. SE O RÉU NÃO SE SUBMETE AO EXAME DE DNA, CONFORME SE COMPROMETEU EM AUDIÊNCIA, E SE HÁ INDÍCIOS DA PATERNIDADE A ELE ATRIBUÍDA, MANTÉM-SE OS **ALIMENTOS** NO PERCENTUAL FIXADO EM ACORDO HOMOLOGADO PELO JUÍZO, ATÉ POSTERIOR PEDIDO DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.804 /2008. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ocorrendo a ação de investigação de paternidade, utilizando como prova o exame de DNA, logo após o nascimento, antes mesmo do registro, constatando que o suposto pai não sustenta por intermédio de tal laudo pericial esta responsabilidade, este estará desobrigado da prestação alimentícia. Verificar-se-á a

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

descaracterização do vínculo biológico, o qual fará desconstituir, por erro, o registro de nascimento, tendo em vista que o mesmo é carecedor verdade jurídica.

Para desconstituir o vínculo parental, quando o pai que registrou assumiu livremente este compromisso, relatando-se, nos pronunciamentos jurisprudenciais, a ocorrência de "falsa declaração" daquele que registrou a criança e "erro que se evidencia de forma absolutamente indubitosa devido ao resultado do exame de DNA".

Em alguns tribunais é pacífico que os vínculos biológicos de paternidade reconhecidamente existentes por exame de DNA, não possuem relevância quando se tem estabelecido um vínculo socioafetivo. Nestes casos, foi observado que os argumentos mais empregados na jurisprudência se definem mais pela verdade social do que pela realidade biológica, necessidade de se perquirir acerca da existência de vínculo afetivo.

Como o exame de DNA normalmente é feito após o nascimento, os alimentos gravídicos são cobrados pelas provas contundentes que são apresentadas ao juiz, esse ao analisá-las pode aplicar a lei ou não. Vejamos na jurisprudência um acórdão em que as provas não foram suficientes para a obtenção dos alimentos gravídicos.

**TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20120683980 SC
2012.068398-0 (Acórdão) (TJ-SC)**

Data de publicação: 04/07/2013

Ementa: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - **ALIMENTOS GRAVÍDICOS** - INDEFERIMENTO LIMINAR - INCONFORMISMO DA GESTANTE - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PROVISÓRIA - INACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE - ART. 6º DA LEI N. 11.804 /2008 - DECISUM MANTIDO - PROVIMENTO NEGADO. Inexistindo elementos que permitam presumir a paternidade do nascituro, indefere-se a fixação liminar de **alimentos gravídicos**, a teor do art. 6º, caput, da Lei n. 11.804 /2008.

A lei de alimentos gravídicos, sem dúvida cumpre sua função social não deixando em desamparo a mãe, contudo, existem algumas polêmicas que são injustificáveis, pois cria um tratamento desigual ao suposto pai, pois quando este

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

não o é, automaticamente e por imposição legal, assumirá um ônus que não lhe cabe, muitas vezes.

Após o nascimento, com a investigação de paternidade o suposto pai é amparado pela corrente que observa exclusivamente o critério biológico para caracterizar o vínculo parental, e se nestes casos já se desconstitui a obrigação do registro civil por não ser verdade a relação biológica é por óbvio que ocorra a extinção da pensão alimentícia, alhures produto da conversão da pensão por alimentos gravídicos, cessa de imediato.

O artigo 4º, suportando o veto presidencial destaca:

Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades. (BRASIL, 2008)

São atribuídas as razões do veto:

O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: 'valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...)'. Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança. (BRASIL, 2008)

Não se pode imputar a responsabilidade a outrem, um serviço que o Estado dispõe a todo cidadão, o Sistema Único de Saúde, tem o dever de acolher e realizar tal acompanhamento a gestante é sabido que este sistema tem suas falhas, porém este ônus não deve recair sobre o suposto pai simplesmente porque o Estado não tem zelo por este sistema.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

O dispêndio pecuniário da mãe está abrigado no artigo 6º desta lei, onde é na proporção de ambos que a manutenção de tais alimentos ocorrerá, logo, os valores aplicados por ela estão assegurados de ressarcimento na proporção do recurso de ambos.

O artigo 5º, que foi vetado, prescreve:

Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos. (BRASIL, 2008).

Sendo as razões do veto:

O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo. (BRASIL, 2008).

O artigo 6º, alude sobre o convencimento sobre os indícios de paternidade, esta presunção é muito frágil, visto que, sem o exame de DNA, somente os indícios não se bastam, o artigo 5º, que poderia esclarecer e dar robustez a tal convencimento foi vetado.

O retardamento aludido pelo veto do artigo 5º, é uma deficiência do judiciário e é descabido repassar esta falha a um terceiro com a justificativa da celeridade processual, que notoriamente é inversamente proporcional a segurança jurídica. Caracteriza-se assim, um dano ao suposto pai.

O erro aqui apresentado é o próprio veto do artigo 5º da lei de alimentos gravídicos.

O artigo 10º menciona:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos. (BRASIL, 2008).

As razões do veto foram:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação. (BRASIL, 2008).

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DO NASCITURO

A doutrina considera que, o ser humano desde a sua concepção já é titular de direitos, dentre eles é titular do bem jurídico mais importante que é a vida, e o nascituro é titular deste direito.

Trata-se de presunção *iuris tantum* da paternidade, ou seja, é válida até que se prove o contrário, perante a impossibilidade de demonstrar diretamente a paternidade, considerando-se uma filiação legítima.

O artigo 1597 do Código Civil demonstra que, para o nascituro, a paternidade é presumida.

Conceituando o nascituro pode-se dizer que é um ser que há de vir ao mundo onde, já estando concebido, mas seu nascimento ainda não se realizou, residindo nas entranhas maternas, sendo o que esta por nascer.

Os direitos do nascituro se encontram no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, o qual tem como preceito principal e inicial da personalidade o nascimento com vida, mesmo em nosso ordenamento trazendo que os direitos do nascituro são resguardados desde a concepção, conforme nos ensina Maria Helena Diniz¹¹:

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. São Paulo: Editora Saraiva. 1998, p. 334.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que pertenciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O nascituro é um titular do direito ao nascimento com vida, pois como bem diz a Constituição Federal todos têm direito à vida, assim como a dignidade da pessoa humana¹².

Para definir se o nascituro é detentor de personalidade jurídica, imperioso considerar três teorias que norteiam o tema, a Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

A Teoria Natalista define que a personalidade jurídica do nascituro começa com o nascimento com vida e que durante a concepção ao parto este ente é detentor de uma expectativa de direito.

A Teoria da Personalidade Condicional reconhece a personalidade desde a concepção, subordinada e vinculada à condição de nascimento com vida.

Por último e não menos importante existe a Teoria Concepcionista, que reconhece a personalidade ao nascituro desde a concepção, sem considerá-la condicional.

A personalidade começa a partir da concepção e não do nascimento com vida, considerando que muitos dos direitos e dos status do nascituro, dentre os quais os direitos da personalidade, o direito de ser adotado e o de ser reconhecido não dependem do nascimento com vida para serem reconhecidos ao nascituro.

Observando tais argumentos, é descabido, não reconhecer o nascituro como um ente dotado de personalidade jurídica, pois, a própria lei 11.804, narra os direitos do nascituro a alimentos e demonstra que por intermédio de outrem este pleiteia em juízo seus direitos.

¹² DONOSO, Denis. Alimentos Gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20849>. Acesso em: 16/10/2013.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

O direito a alimentos são baseado no direito a vida, sendo o primordial direito da personalidade, vislumbrando que sua condição, demonstra que o direito alimentar é um direito personalíssimo.

Ocorrendo o reconhecimento de paternidade o nascituro, conseqüentemente goza do direito a alimentos com a finalidade de proteger o seu direito à vida. Os alimentos se prestam a assegurar, com tranqüilidade, o nascimento com vida daquele que está ainda por nascer, os seja, garante o direito de nascer do nascituro.

É notório que o nascituro tem o direito a alimentos, por ser inerente a sua condição de ente com vida no ventre materno, o nascituro possui necessidades próprias, sejam estas: despesas médicas, eventuais cirurgias fetais, despesas com o parto e nutrição, dentre outras. Tais necessidades devem ser supridas através dos alimentos e nesse sentido, deve ser reconhecido tal direito ao nascituro.

DA AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS

A Lei dos alimentos gravídicos define em seu artigo 2º:

Os alimentos de que se trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial. Assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Diante do referido artigo, o mesmo não elenca um de rol taxativo de despesas que deverão ser compreendidas na prestação alimentar, eis que se poderão existir outras não mencionadas no texto e que sejam indispensáveis para gestante e para o nascituro.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Em se relacionando a ação de alimentos gravídicos, em si, há doutrinadores que defendem que, a propositura da mesma deve ser executada pelo nascituro, representado pela mãe. Entretanto, alguns outros nomes importantes, entendem que a ação deve ser proposta pela mãe, tão somente, restando a questão não pacificada, sobretudo porque a lei 11804/2008 permite que a mãe requeira, num primeiro momento, alimentos gravídicos e, com o nascimento do filho, pleiteie a sua conversão em pensão alimentícia para o este, atrelando-se direitos de ambos, mãe e filho.

Para Maria helena Diniz, o melhor entendimento seria de que, apenas a mãe deve atuar no pólo ativo da ação, pois além do próprio *nomen iuris* da lei em comento, a condição fisiológica da mulher permite que a mesma atue em legitimação ordinária, sendo que, em qualquer caso, deverá o representante do Ministério Público, acompanhar a ação como *curator ventris*. (DINIZ, b, 2008).

Em suma, o simples fato de não constar a referência do nascituro no pólo ativo não obsta a pretensão da autora, uma vez que a lei fala em alimentos gravídicos, sendo previsto, no bojo da legislação estudada, através do parágrafo único do artigo 6º, a conversão dos alimentos gravídicos, deferidos à gestante, no primeiro momento, em pensão alimentícia ao nascituro, posto em vida.

Quanto ao foro competente, para a propositura da referida ação, o revogado artigo 3º da lei 11.804/08 trazia como regra geral o foro do domicílio do réu, conforme j'a mencionado alhures.

Contudo, estudiosos firmaram entendimento que tal dispositivo ia de encontro ao preceito legal positivado no artigo 100 do Código de Processo Civil, inciso II, o qual estabelece:

Art. 100 - É competente o foro:

(...)

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (CPC, 2012)

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

De certo, a providência pleiteada pela gestante não poderia esperar, tão pouco ser obstada pela dificuldade de se encontrar ou citar o suposto pai, em seu domicílio, pelo que, o entendimento majoritário da doutrina, determina que se aplique a regra esculpida no supracitado artigo 100, inciso II, sendo, portanto, competente para propositura de ação de alimentos gravídicos, o foro do domicílio ou residência da alimentanda, que, em tal momento, é a credora dos mesmos, referenciando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Por fim, assim como nas outras ações de alimentos, tanto o suposto pai quanto a gestante, devem contribuir para as despesas geradas a partir da concepção do nascituro, observando-se o *princípio da razoabilidade* diante do binômio *necessidade/possibilidade*. (parágrafo único do artigo 2º e artigo 6º, parte final, da Lei dos Alimentos Gravídicos e; artigo 1694, §1º, do Código Civil).

CONCLUSÃO

Com o estudo proposto, verifica-se que os alimentos gravídicos vieram sem dúvida, para ajudar e assegurar as mulheres grávidas, uma gestação saudável, e ao nascituro um desenvolvimento sadio, e, para que isso aconteça se faz necessário que ocorra, necessária a contribuição de ambos genitores, de acordo com as suas possibilidades.

O nascituro possui expectativas de direito resguardados pela legislação pátria, e, por mais que a lei de alimentos gravídicos deixe claro que os alimentos pleiteados se revertam para a gestante, após o nascimento com vida daquele, automaticamente tais alimentos se reverterão ao mesmo, através de pensão alimentícia, beneficiando, em primeiro momento, a gestação saudável, um bom desenvolvimento embrionário, em preservação da vida humana que breve irá se conceber.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

Verifica-se, pois, que a Lei 11.804/2008, fora introduzida no ordenamento jurídico pátrio, primando por sua natureza social, em busca de resguardar e amparar a mulher grávida que necessitava de auxílio durante a gestação, sobretudo, quando o suposto pai não lhe dedicava cuidados ou negava a paternidade, ratificando o *princípio da dignidade humana*, previsto pela Carta Magna.

A lei em referencia neste estudo, sem dúvida, contribuiu para que as mulheres gestantes tivessem garantidos direitos constitucionais positivados, saúde, assistência, dignidade, etc. e que o nascituro tivesse garantia de desenvolvimento saudável e a vida, amparando, ambos, com a prestação financeira assegurada, também, pelo suposto pai, desde a concepção.

Verificou-se que os indícios de paternidades, mesmo sendo frágeis ante a ausência de um exame específico, podem ser verificados, pelo magistrado, através de simples provas que comprovem a suposição afirmada em juízo ou que se houve um relacionamento entre ambos os genitores (material fotográfica, prova testemunhal, etc.), o qual, agindo com cautela, irá expressar as razões do seu convencimento, para deferir ou não, os alimentos pleiteados.

Em caso de deferimento, segundo a legislação em comento, os alimentos serão fixados sem oitiva do requerido, o qual poderá se justificar em cinco dias ou propor ação específica negando a suposta paternidade.

A lei privilegiou a teoria concepcionista, tendo em vista que o nascituro já possui um enorme reconhecimento no ordenamento jurídico e é detentor de expectativas de direito reconhecidas pela legislação pátria.

Isto posto, conclui-se que a lei 11.804 de 2008, com cunho social, buscou resgatar o amparo à gestante, a fim de que a mesma pudesse promover e garantir ao nascituro, o direito a vida, podendo, demandar em juízo, em face de um suposto pai, para que este contribua para as despesas geradas da gestação,

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

sobrepondo, tal norma, a provas frágeis de paternidade e ausência e/ou impossibilidade de realização de DNA.

A evolução da sociedade é notadamente superior a evolução do Direito, o qual, segundo se apreciou pelo presente estudo, tenta acompanhá-la, pacificando conflitos e protegendo interesses individuais e coletivos.

De tal modo, o presente trabalho buscou traçar aspectos relevantes da legislação de alimentos gravídicos, demonstrando as particularidades da mesma; conceituando aspectos do nascituro e da ação que lhe garantirá um desenvolvimento saudável e o nascimento com vida, além de trazer à baila o entendimento doutrinário a respeito e como tem sido tal lei, aplicada na prática, de forma objetiva e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário básico de direito Acquaviva**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira. 7ed. 2011

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009.

@RGUMENTANDUM

REVISTA ELETRÔNICA DAS FACULDADES SUDAMÉRICA
ISSN 2178-4388

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva. 1998

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. (b). **Curso de direito civil brasileiro. vol. 5. Direito de família**, 23. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONOSO, Denis. **Alimentos Gravídicos**. Aspectos materiais e processuais da Lei 11.804/2008. Disponível em: <www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/20849>. Acesso em: 16/10/2013.

LOMEU, Leandro Soares. **Alimentos Gravídicos: Aspectos da Lei 11.804/08**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br>. Acesso em 20/10/2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**: vol. 6, 28ª Edição. De Acordo com o Novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002) – São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. Vol. 5: família. São Paulo: Método, 2006.

Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 7. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas. 2001.

_____. **Direito Civil. Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.